



DECRETO Nº 2.681, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, nos termos do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais disposições correlatas, no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DOS BEZERROS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições das Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre licitações e contratos, e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 4 de novembro de 2022, que tratam da observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações públicas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 244, de 17 de julho de 2024, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), que disciplina a transparência e critérios para pagamentos por ordem cronológica;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir flexibilidade no fluxo de pagamentos para contemplar critérios de regionalização, pequenos valores e prestadores de natureza física ou MEI;

CONSIDERANDO que a priorização do pagamento a fornecedores locais e microempreendedores individuais estimula o desenvolvimento econômico do Município e fortalece a economia regional;

CONSIDERANDO a relevância de estabelecer um fluxo claro para a liquidação e o pagamento, reforçando a transparência, a eficiência e o cumprimento da ordem cronológica, exceto nas hipóteses de exceção previstas em lei;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relacionadas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e execução de obras no âmbito da Administração Pública Municipal dos Bezerros (PE).



Parágrafo único. Todos os servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta responsáveis pela gestão de obrigações contratuais e onerosas estão obrigados a adotar os procedimentos para garantir o cumprimento das exigências legais relacionadas à liquidação de despesas e à observância da ordem cronológica de pagamentos, conforme disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Art. 2º O instrumento convocatório da licitação e/ou o termo de contrato deverão estabelecer as condições e os prazos para a liquidação da despesa, devendo indicar a função do responsável pelo atesto e, sempre que possível, citá-lo nominalmente.

§ 1º Nos casos em que for necessário designar mais de um responsável pelo atesto, todos deverão ser indicados no instrumento convocatório da licitação e/ou no termo de contrato. Caso haja necessidade de substituição ou impossibilidade de nomeação direta nos referidos instrumentos, poderá ser designado através de portaria específica, servidor responsável para a função.

§ 2º Quando houver substituição do instrumento contratual, por força do disposto no art. 95 da Lei 14.133/21, a documentação substituta deverá estabelecer o prazo para liquidação da despesa e o responsável pelo atesto.

Art. 3º A liquidação da despesa pública obedecerá ao disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64, consistindo na verificação do direito adquirido pelo credor.

Art. 4º - O processo de liquidação da despesa terá início com a entrega dos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ao setor responsável pelo recebimento do bem/serviço em cada Unidade Gestora do Poder Executivo municipal, conforme identificado em cláusula específica no contrato, obedecendo os seguintes

I - A entrega dos documentos comprobatórios do respectivo crédito e/ou a documentação da execução contratual deverá ser protocolado pela Unidade Gestora no respectivo Departamento Financeiro no prazo máximo de até 8 (oito) dias úteis, após o recebimento da documentação, e deverá estar acompanhada da documentação comprobatória das condições de habilitação exigidas.

II - O respectivo Departamento Financeiro de cada Fundo Municipal deverá registrar a despesa na fase de "em liquidação" no sistema orçamentário, financeiro e contábil adotado pelo Poder Executivo municipal, no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis, para providenciar os atos necessários ao pagamento.

III - Todo o processo de liquidação da despesa deverá ser concluído no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após protocolado, independentemente do valor da despesa.



IV - Os documentos comprobatórios ou a documentação da execução contratual deverão ser acompanhados de nota fiscal, fatura ou documento equivalente, devidamente atestado, bem como das documentações exigidas no instrumento convocatório da licitação e/ou o termo de contrato.

Art. 5º Para fins de marco temporal para inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a ordem cronológica de exigibilidade será iniciada com a liquidação da despesa no respectivo sistema contábil.

Art. 6º Antes de realizar a liquidação, os respectivos Departamentos Financeiros da Administração Pública devem verificar o cumprimento da manutenção das condições exigidas para habilitação na licitação ou qualificação na contratação direta.

§ 1º A perda das condições de habilitação ou qualificação não implica, por si só, a retenção de pagamentos relativos a contratos já executados, total ou parcialmente, salvo, excepcionalmente, nos casos previstos no art. 121, § 2º, da Lei nº 14.133/21, que implicam responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários e responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas, quando comprovada falha na fiscalização.

§ 2º Se forem verificadas irregularidades, a Administração Pública deverá notificar o fornecedor para regularizar a situação.

§ 3º A persistência da irregularidade, sem justificativa aceitável, poderá resultar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º O Servidor cuja atuação concorra para fiscalização contratual, sendo ou não responsável pelo atesto da despesa, deverá adotar as providências necessárias para que a etapa de liquidação se conclua, cumprindo todas as exigências deste decreto, no que for de sua competência.

§ 1º Dentro dos prazos estipulados neste Decreto, o responsável pelo acompanhamento e fiscalização verificará a documentação exigida para o cumprimento da obrigação, conferindo, junto aos órgãos competentes, a autenticidade das certidões de regularidade apresentadas e confirmando que os bens entregues ou serviços prestados atendem às especificações acordadas, conforme o art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Se houver pendências em relação à documentação fiscal, à prestação de serviço, à execução de obra ou à entrega de bens, desde que tais pendências não sejam oriundas de ação direta ou omissão da Administração Pública, os prazos relativos ao credor com pendência serão suspensos, sem prejuízo da continuidade das liquidações e pagamentos aos demais credores, conforme a ordem cronológica de exigibilidade

§ 3º Tão logo seja sanada a irregularidade, o fornecedor será reposicionado na lista classificatória, sendo os prazos de liquidação e pagamento reiniciados.

Art. 8º Na hipótese de o prazo previamente estabelecido no contrato para o pagamento expirar em razão de culpa exclusiva da Administração Pública, o



processo de pagamento terá prioridade sobre outras despesas dentro da mesma divisão de recursos, conforme a categoria do contrato em que estiver inscrito.

Art. 9º Os prazos previstos nos incisos I e II do art. 4º deverão ser monitorados por servidor designado em cada Secretaria ordenadora de despesa, e devidamente obedecidos pelo respectivo Departamento Financeiro de cada Unidade Gestora, que acompanhará o andamento dos 'créditos empenhados em liquidação'.

Parágrafo único. Caso o fiscal do contrato receba a documentação apresentada pela empresa contratada e não a encaminhe, no prazo de 8 (oito) dias úteis, os documentos devidamente atestados ao Departamento Financeiro, ficará sujeito a alerta da chefia imediata e, no caso de reincidência, à instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Na execução de recursos da União provenientes de transferências voluntárias, impreterivelmente, devem ser observados os procedimentos relativos à operacionalização da ordem cronológica dos pagamentos, conforme estabelecido pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022 ou norma que venha a substituí-la.

CAPÍTULO III

DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 11. Ressalvadas as exceções previstas neste Decreto, para efeito da obediência da ordem cronológica de pagamentos os recursos relacionados devem ser considerados vinculados e não vinculados em cada Unidade Gestora, separados nas seguintes categorias contratuais:

- I– Fornecimento de bens;
- II – Locações;
- III – Prestação de serviços;
- IV– Realização de obras.

§ 1º As parcelas custeadas com recursos vinculados (convênios, empréstimos, financiamentos) serão ordenadas em listas próprias, devendo-se respeitar a destinação específica de cada instrumento.

§ 2º Havendo falta de disponibilidade financeira integral para pagamento de determinado credor, admite-se o pagamento parcial, observada a permanência do saldo remanescente na mesma posição cronológica.

§ 3º A ordem cronológica de que trata o *caput* deste artigo não será relativizada, extinta ou modificada após o fim do exercício financeiro e orçamentário, de modo que as despesas inscritas como restos a pagar

processados, terão prioridade de pagamento sobre as que venham ser liquidadas no decorrer do exercício seguinte.

Art. 12. Para efeito da obediência da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados devem ser considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos de receita própria, de transferências ou outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Art. 13. O pagamento da obrigação deverá ocorrer dentro do prazo estabelecido no contrato e/ou instrumento equivalente, limitado a:

I - Até 30 (dias) dias úteis, a contar da liquidação da despesa no sistema contábil, para todas as contratações decorrentes de despesas cujos valores ultrapassem ou não o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º É facultada a retenção dos créditos decorrentes dos contratos, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, conforme o disposto no inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Em caso de força maior ou caso fortuito que impossibilite a liquidação ou o pagamento da despesa, devidamente justificado, o prazo para o pagamento será suspenso até a regularização da situação.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO

Art. 14. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional;

§ 1º A justificativa da quebra de ordem cronológica, acompanhada das razões fáticas e legais, será incluída no processo de pagamento respectivo, publicada no sítio oficial do Município, e comunicada ao órgão de controle interno e ao Tribunal de Contas, quando exigido.

§ 2º A justificativa deve apresentar argumentos sólidos e consistentes e estar devidamente assinada pela autoridade competente.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS TECNOLÓGICOS DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E TRANSPARÊNCIA

Art. 15. A operacionalização e o controle da ordem cronológica de pagamentos devem ser realizados por meio de sistema único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e controle (SIAFIC), e permitindo:

I - o registro e a visualização das justificativas relacionadas aos casos de priorização na ordem cronológica de pagamento em situações excepcionais;

II - a suspensão do pagamento em qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação.

Parágrafo único. O sistema informatizado utilizado deve também possibilitar a geração ou criação de arquivo para divulgação mensal, em seção específica do portal da transparência, das ordens cronológicas e das justificativas que fundamentaram eventuais alterações nessa ordem, garantindo ampla acessibilidade a todos os cidadãos.

Art. 16. Para fins de cumprimento da transparência exigida no § 1º do art. 15 deste Decreto, devem ser disponibilizadas, em seção específica do portal da transparência, no mínimo, as seguintes informações:"

I - identificação da fonte de recurso;

II - número do empenho;

III - nome e CPF/CNPJ do credor;

IV - data de liquidação;

V - data de apresentação do documento de cobrança ou equivalente, caso esse seja adotado para estabelecimento da ordem cronológica do pagamento;

VI - data do pagamento, quando já realizado;

VII - valor;

VIII - justificativa acerca da quebra da ordem cronológica;

CAPÍTULO VI

DA DESOBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 17. Não se sujeitarão às disposições deste Decreto os pagamentos decorrentes de:

I - Suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320 de 1964;

II - Remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;

III - Obrigações tributárias; e

IV - Outras despesas que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666, de 1993 ou Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O descumprimento imotivado da ordem cronológica de pagamento e das regras estabelecidas neste Decreto ensejará a responsabilização do agente público envolvido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, conforme legislação específica.

Art. 19. Caberá à Controladoria-Geral do Município acompanhar a execução deste Decreto, expedindo normas complementares quando necessário, bem como promovendo auditorias e relatórios periódicos sobre a regularidade dos pagamentos.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 02 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Bezerros (PE), 31 de janeiro de 2025.

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
Prefeita